DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4085/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17985/2013
PROTOCOLO	: 1455678
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILZA RAMOS FERREIRA
CARGO DO ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2013
CONTRATADO	: MARQUES EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA REALIZAR A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA, ASSIM COMO REVISAR E IMPLEMENTAR O PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES.
VALOR INICIAL	: R$ 68.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 122, de 2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Marques Excel Consultoria e Assessoria S/S - EPP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para realizar a reestruturação administrativa da Prefeitura, assim como revisar e implementar o Plano de Cargos dos Servidores**;

2- execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14990/2015, peça n. 39), que considerou a irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-7057/2016 (peça n. 40), opinando:

"I - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Impugnação do valor de R$ 7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte mil reais), tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios, nos termos do art. 42, Inciso IV da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência aos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - multa ao Jurisdicionado, Senhora Nilza Ramos Ferreira, inscrito no CPF n. 312.512.261-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 122, de 2013, bem como a execução financeira da contratação encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Cumpre observar que tanto a 1ª ICE quanto o MPC laboraram em equívoco ao se posicionarem pela irregularidade da execução financeira da contratação, conforme explico a seguir.

Ambos apontaram desarmonia nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo a unidade instrutiva apresentado o resumo da execução financeira nos seguintes moldes (peça n. 39, fls. 361-362):

Valor inicial do Contrato n. 122/2013 (CT)	*R$ 68.000,00*
Total empenhado (NE)	*R$ 112.000,00*
Total anulado (NAE)	*R$ 44.000,00*
Valor total empenhado (NE – NAE)	*R$ 68.000,00*
Despesa liquidada (NF)	*R$ 75.820,00*
Pagamento efetuado (OB/OP)	*R$ 75.820,00*

Em suma, a 1ª ICE e o MPC consideraram a Nota Fiscal n. 930, emitida em 20/9/2013, no valor de R$ 7.820,00, pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul em favor de Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda., como documento de despesa integrante da prestação de contas da execução do Contrato Administrativo n. 122, de 2013. Todavia, numa análise mais detida da referida Nota Fiscal é possível constatar que o objeto da contratação desta diverge do objeto da contratação em exame, conforme a seguir discriminado:

– Objeto do Contrato Administrativo n. 122, de 2013, conforme o disposto na cláusula primeira (peça n. 18, fl. 135) e na discriminação dos serviços constantes nas Notas Fiscais n. 990 (peça n. 23, fl. 161), n. 1029, n. 1062 e n. 1063 (peça n. 29, fls. 14, 17 e 20): *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para* ***realizar a reestruturação administrativa da Prefeitura, assim como revisar e implementar o Plano de Cargos dos Servidores****".*

— Discriminação dos serviços constantes na Nota Fiscal n. 930 (fl. 157, peça n. 23*): "Contratação de empresa para elaborar estudos sobre finanças municipais abrangendo* ***análises de receitas da Prefeitura e Fundos nos últimos 03 anos, destacando a evolução da receita do FUNDEB e levantamento da disponibilidade financeira da receita do FUNDEB para fazer frente às alterações do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério*** *de acordo com o art. 24 –II da Lei 8666/93".*

Desse modo, é cristalino que, na verdade, a Nota Fiscal n. 930, no valor de R$ 7.820,00, não é documento integrante da prestação de contas em apreço, por certo foi anexada equivocadamente aos autos, devendo ser desconsiderada.

Assim é que, entendo regular a execução financeira da contratação em apreço, nos exatos termos em que foi apresentada pelo jurisdicionado, com base nos documentos de despesas apresentados nos autos e no Termo de Encerramento do Contrato, que apresentou o seguinte resumo geral (peça n. 38, fl. 243):

Valor do Contrato	*---------- R$ 68.000,00*
Total de Empenhos	*---------- R$ 112.000,00*
Total de Liquidações/Pagamentos	*---------- R$ 68.000.00*
Total de Notas Fiscais	*---------- R$ 68.000.00*
Total de Anulações de Empenho	*---------- R$ 44.000,00*
Saldo	*---------- R$ 0,00*

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 122, de 2013;

b) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC